



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600482-31.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600482-31.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DEMARIO JOSE DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

RECORRIDA: NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral na Internet. Ausência de Comunicação de Endereço Eletrônico à Justiça Eleitoral. Descumprimento de Liminar. Multa. Provimento Parcial.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, devido à não comunicação do endereço eletrônico da rede social à Justiça Eleitoral, bem como pela aplicação de multa por descumprimento de liminar.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de comunicação do endereço eletrônico configurou infração à legislação eleitoral e se a multa aplicada por descumprimento parcial da ordem judicial é cabível.

III. Razões de Decidir

3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem que candidatos comuniquem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veiculação de propaganda eleitoral.

4. Restou comprovado que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoral sem cumprir tal requisito, comprometendo a fiscalização da propaganda eleitoral.

5. A responsabilidade do candidato pelo gerenciamento do seu registro de candidatura é pessoal, sendo irrelevante a alegação de erro de terceiros.

6. Embora o descumprimento da liminar tenha sido identificado devido ao término do prazo em 23.09.2024, às 23h59, as publicações impugnadas realizadas em 24.09.2024 e 25.09.2024 ocorreram quando já protocolado o pedido de regularização, de maneira que não são passíveis de multa. A sanção aplicada corresponde ao transcorrimto do prazo concedido.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso conhecido e provido parcialmente, reformando-se somente para aplicar multa coercitiva de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento parcial da liminar.

8. *Tese de Julgamento*: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral, quando utilizadas para propaganda eleitoral, configura infração à legislação eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º e § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; CPC/2015, art. 537.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspe nº 060098988, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04/06/2021; TSE, REspEI nº 060195472, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral, reformando-se, em consequência, a sentença proferida na origem, reduzindo a condenação ao pagamento da multa coercitiva, para que passe a constar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/01/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por DEMÁRIO JOSÉ DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por COLIGAÇÃO NOVO LINO NO CAMINHO CERTO (MDB e PSB), condenando-o ao pagamento de multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 e de astreinte de R\$ 2.000,00 por descumprimento parcial da liminar.
2. Em resumo, a sentença atacada compreendeu que *"mostra-se incontroverso que a parte representada realizou propaganda em sua rede social, sem, contudo, informar no formulário RRC, por ocasião do registro de candidatura, o endereço eletrônico da respectiva rede social pré-existente ou no prazo de 24 horas a contar de sua criação. É o que se extrai, a toda evidência, das informações contidas no portal DivulgaCand da Justiça Eleitoral e do conteúdo da própria peça de defesa da parte representada"*.
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente propôs o recurso em tela, por meio do qual sustenta que não houve descumprimento da liminar *"uma vez que o requerimento para regularização ocorreu no mesmo dia da primeira publicação, conforme determinado pelo juízo em sede de liminar"* e que a ausência de registro no DivulgaCand foi erro da equipe de contabilidade do candidato, não sendo este o responsável.
4. Não foram apresentadas Contrarrazões.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10225007, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito.
9. A controvérsia dos autos consiste na indispensável comunicação prévia do endereço de página de rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.
10. Acerca do tema, prevê o art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[ç]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite

máximo da multa.

11. Da ausência de negação do fato, tem-se como incontroverso que houve a realização de comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
12. De acordo com as próprias alegações do Recorrente, o mesmo não nega a ocorrência da irregularidade, mas sustenta que houve o cumprimento da liminar de forma tempestiva. Não é o que se percebe nos autos.
13. Assim decidiu o Juízo de piso (grifamos), em sede de liminar (id. 10219794):

Em virtude do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR:

1 - Ao Representado que se abstenha de publicar novamente qualquer propaganda eleitoral na internet nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.instagram.com/demariojosedasilva/>, enquanto não houver a devida regularização, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada nova postagem irregular;

2 - Concedo o prazo de 24 horas para regularização dos RRC e Sistema CAD quanto ao sítio eletrônico objeto da representação. Não regularizado no referido prazo, determino o envio de Ofício ao provedor de conteúdo FACEBOOK (Facebook Serviços Online do Brasil LTDA) nos termos do art. art. 17-A, §1º-B da Res TSE 23.608/19 para determinar a suspensão (e não exclusão) das redes sociais citadas no item 1 enquanto não houver a devida regularização nos RRC e Sistema CAND, além da manutenção de todos os dados relacionados a todas as publicações aqui mencionadas, servindo essa decisão como ofício para esses fins;

3 - Notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias no termos do Art. 18, Res. n. 23608/2019;

4 - A intimação do Ministério Público Eleitoral, para tomar ciência do conteúdo desta Representação e para parecer no prazo de 01 (um) dia;

5 - Com ou sem o parecer, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimações necessárias.

14. Consta da sentença (id. 10219822) o seguinte:

A veiculação de propaganda eleitoral na internet em desacordo com os estritos termos normativos corrompe a citada propaganda com pecha da ilegalidade, a qual deve ser repelida pela Justiça Eleitoral.

Assim, em face da irregularidade foi deferida liminar, a qual foi cumprida posteriormente pela parte representada, com a regularização do CAND em 28/09/2024.

Ocorre que a manifestação de ID 122677227 aponta descumprimento da liminar, em função de duas publicações ocorridas na rede social objeto da representação antes da regularização.

Na referida manifestação a parte autora afirmou que publicações que violaram a liminar ocorreram em 24/09/2024 e 25/09/2024. Esta alegação não foi impugnada pela parte representada em sua contestação. A parte representada foi notificada da liminar em 22/09/2024 conforme certidão de ID 122689738. Portanto em relação a estas publicações objeto da manifestação de ID 122677227 reconheço o descumprimento da liminar e aplico a multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face das publicações em questão.

15. Note-se que o Recorrente fora notificado da publicação da Liminar em 22.09.2024, por meio do mural eletrônico, com prazo de 24 horas para realizar a regularização.

16. Desse modo, embora tenha realizado o requerimento de regularização em 24.09.2024, o prazo para o cumprimento da liminar encerrou-se no dia 23.09.2024, às 23h59min -, o que computa a aplicação de multa coercitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em de ter transcorrido o prazo *in albis*, em consonância com a inteligência do art. 537 do CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

(Revogado)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

17. Entretanto, é necessário pontuar que não se considera a data da efetiva regularização do CAND, que ocorreu em 28.09.24, mas o momento em que foi realizada a protocolização do pedido, neste caso, em 24.09.24. É o que se extrai do despacho contido no processo Pje RCand 0600208-67.2024.6.02.0053, conforme demonstrado em Petição id. 10219808:
18. Ou seja, apenas a publicação ocorrida em 24.09.2024 é passível de multa, haja vista que a publicação na rede social ocorreu antes de protocolado o pedido de regularização no PJe, observe-se o horário da petição.
19. A partir dos elementos constantes nos autos, observa-se que o recorrente realizou postagem de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos.
20. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.
21. No caso em tela, argumenta o Recorrente que o perfil impugnado se trata, na verdade, de perfil pessoal, sem finalidade eleitoral, criado antes mesmo do período de campanha, de modo que configura a exceção do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 - que especifica que, tratando-se de endereço eletrotônico de iniciativa de pessoa natural, não há obrigatoriedade de informar a Justiça Eleitoral seu endereço eletrônico.
22. Tal interpretação está equivocada, pois é imprescindível ao candidato, partido ou coligação, comunicar todos os endereços eletrônicos das aplicações inclusas no rol do art. 57-B da Lei das Eleições, abrangendo as redes sociais que forem utilizadas para veiculação de propagandas, a exemplo do *Instagram*, *Facebook*, "X" (outrora conhecido como *Twitter*) e outros.
23. De maneira complementar, preconiza o art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019 (grifos nossos):

Art. 28. *[omissis]*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e

hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na

forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

24. Com base no exame do feito, constata-se que "a página pessoal" do candidato no perfil no *Instagram* fora utilizada como um canal de veiculação de propaganda eleitoral, comportando a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019, ainda que tenha sido criada anteriormente pelo candidato enquanto pessoa natural.

25. Ora, vê-se que as postagens impugnadas destinam-se estritamente a promover o candidato, de modo que não procede a afirmação do Recorrente de que "*(i) o referido instagram do recorrente é rede social pessoal, como pessoa natural, criado e utilizado em período anterior ao da campanha eleitoral e sem fim exclusivo de propaganda eleitoral*".

26. De acordo com os autos, na qual mostra a rede social do Candidato, é possível verificar que as postagens impugnadas fazem referência ao pleito vindouro e, que apresentam conteúdo de indubitável teor propagandístico, o que pode ser facilmente identificado pela linguagem utilizada nas legendas:

27. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte

Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de governador do Rio Grande do Sul/RS em 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informar à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)". 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante utilizou seu perfil no Telegram para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar o respectivo endereço eletrônico à esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspeI: 060195472 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

28. Oportuno frisar que a alegação do Recorrente de que *"Embora seja fato que a rede social do candidato não foi inserida no DivulgaCand no momento adequado, isso ocorreu sem o seu consentimento, foi uma falha do responsável pelo registro do RRC, o qual não informou o candidato sobre a omissão. Dessa forma, não se pode imputar ao recorrente qualquer conduta intencional ou deliberada de descumprimento das normas eleitorais"* tais alegações são insuficiente, pois é de responsabilidade do candidato o gerenciamento do seu registro de candidatura.

29. Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que há razão em reformar a sentença, mas em relação a aplicação da astreinte, em parte, pois somente houve o efetivo descumprimento na publicação de "story" ocorrida no dia 24.09.24.
30. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral, reformando-se, em consequência, a sentença proferida na origem, reduzindo a condenação ao pagamento da multa coercitiva, para que passe a constar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar, conforme exposto na fundamentação.
31. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator